SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 121365/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S. A.
APELADO: L. P. K. REPRESENTADA POR SUA MAE ALESSANDRA PANIZI SOUZA

Número do Protocolo: 121365/2017
Data de Julgamento: 06-12-2017

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAL – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - TRANSPORTE AÉREO – ATRASO/CANCELAMENTO EM VOO – PERDA DA CONEXÃO – ALEGAÇÃO DE FALHA MECÂNICA – MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA – FATO NÃO COMPROVADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA – DANO MORAL – CONFIGURADO - ARBITRAMENTO DO VALOR DO DANO MORAL DE ACORDO COM A RAZOABILIDADE – QUANTUM MINORADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

O atraso, injustificado, de voo, que importou na perda de conexão, importa em má-prestação de serviços por parte da companhia aérea e em responsabilidade quanto ao dever de indenizar.

O valor arbitrado deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o caráter pedagógico e a vedação do enriquecimento ilícito, requisitos essenciais para balizar as condutas sociais.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 121365/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S. A.
APELADO: L. P. K. REPRESENTADA POR SUA MAE ALESSANDRA PANIZI SOUZA

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Egrégia Câmara:

Apelação Cível interposto por TAM LINHAS AÉRIAS S/A contra sentença proferida pelo juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 0033513-96.2013.8.11.0041, ajuizada por L.P.K., representada por sua mãe, Alessandra Panizi Souza, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial e CONDENOU a requerida ao pagamento no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos Morais e a quantia de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), a título de danos Materiais.

Por fim, condenou a ré ao pagamento de custas processual e honorário advocatício, este fixado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso de fls. 100/111, a companhia aérea apelante pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a r. sentença, de modo que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, e para isso alega a ausência do dever de indenizar, vez que a manutenção não programada da aeronave foi o fator de atraso/cancelamento do voo, sendo amparado pela excludente de responsabilidade do motivo de força maior/ caso fortuito.

Alternativamente, e caso não seja esse o entendimento, requer a minoração do quantum indenizatório, atendendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

As contrarrazões às fls. 116/129.

É o relatório.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 121365/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por TAM LINHAS AÉRIAS S/A, em face da sentença que julgou que PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por L.P.K., representada por sua mãe, Alessandra Panizi Souza.

Extrai-se dos autos que a apelada contratou serviços da companhia apelante, mediante aquisição de passagem aérea para trecho de Cuiabá/São Paulo - São Paulo/Buenos Aires.

Ocorre que chegando ao aeroporto em Cuiabá, conforme determinado, constatou-se o atraso/cancelamento do voo, o que ocasionou a perda da conexão do destino São Paulo/Buenos Aires, inclusive a classe executiva a qual tinha contratada.

Por todos esses motivos, requereu à reparação que entende devida.

Feitas as necessárias considerações introdutórias, passo a análise dos fundamentos recursais.

O conjunto probatório comprova as alegações da autora, de ter comprado, em 14.01.2012, a passagem aérea da requerida, com saída às 04 horas e 15 minutos, de Cuiabá para Buenos Aires, com conexão em São Paulo.

A prova ainda dá conta que o embarque em Cuiabá somente ocorreu às 05 horas e 15 minutos, o que fez com que a autora perdesse o voo nº 8000 de São Paulo pra Buenos Aires.

Aliás, o atraso e a perda de conexão além de comprovado documentalmente também não foi contrariado pela requerida, que justificou o ocorrido em razão de alegada falha mecânica na aeronave.

A invocação de falha mecânica na aeronave, entretanto, não se

revela suficiente para excluir a responsabilidade da requerida, mesmo porque não há comprovação suficiente de que tenha sido o motivo causador de todo o ocorrido.

Ademais, a jurisprudência pátria caminha no sentido de que a manutenção não programada em aeronave acarreta em fortuito interno, que não afasta o dever de indenizar.

O artigo 737 da do Código Civil estabelece que: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E o artigo 741 do mesmo Códex dispõe:

"Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte."

A propósito:

"CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES 1. Em virtude de cancelamento de vôo em contrato de transporte aéreo, fica configurado o dano moral merecedor de reparação econômica. (...) 3. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido for irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente. 4. A empresa aérea não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência a Súmula nº 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 584.804/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO

EMBARQUE. CULPA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. A MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DE AERONAVE, OCASIONANDO O ATRASO E/OU CANCELAMENTO DO VOO NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR, POIS CONFIGURA FORTUITO INTERNO, INERENTE AO SERVIÇO DE TRANSPORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. Dano in re ipsa. Dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados causadores de ofensa moral à pessoa são presumidos, independendo, portanto, de prova. Quantum indenizatório. Quantum indenizatório fixado de acordo com os parâmetros adotados pela Câmara para casos similares. APELO PROVIDO". (Apelação Cível Nº 70064409477, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 10/09/2015).

"CONSUMIDOR. ATRASO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL. CARACTERIZADO. REPARAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 1. A MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DE AERONAVE É FORTUITO INTERNO QUE NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR EVENTUAIS DANOS PRODUZIDOS AO CONSUMIDOR. 2.A PERDA DE UM EVENTO EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DO VOO, SENDO AQUELE O OBJETIVO DA VIAGEM, IMPLICA EM DANOS MORAIS. 3.A REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DEVE SER MANTIDA. 4.RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, A TEOR DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, SERVINDO A SÚMULA DE JULGAMENTO DE ACÓRDÃO. 5 RECORRENTE SUCUMBENTE ARCARÁ COM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS EM 20% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO" (TJ-DF - ACJ: 20140110066018 DF 0006601-62.2014.8.07.0001, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, Data de Julgamento: 03/06/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/06/2014 . Pág.: 325).

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESERÇÃO – AFASTADA – AUSÊNCIA DE OFENSA AO

DISPOSTO NO ARTIGO 511 DO CPC – MÉRITO – TRANSPORTE AÉREO – ATRASO E CANCELAMENTO DO VOO – MANUTENÇÃO EM AERONAVE – REMANEJAMENTO DOS PASSAGEIROS PARA VOO QUE PARTIRIA NO DIA SEGUINTE – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DEVER DE INDENIZAR – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO – PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – NÃO ACOLHIDA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Não configura deserção o fato de o apelante ter protocolado o recurso e, na sequência, no minuto seguinte, o comprovante do preparo, pois tal circunstância não viola a simultaneidade exigida. Tratando-se de relação de consumo, o fornecedor se submete à regra do correspondente diploma, porquanto independemente da existência de culpa responderá pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, assim como se submete à norma constitucional prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, no sentido de que, na qualidade de prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, somando-se a isso que a Lei Substantiva Civil igualmente adota a teoria da responsabilidade objetiva do transportador em situações desse jaez, concernentes aos danos causados a passageiros e bagagens, consoante espelha o artigo 734, valendo destacar, neste particular, ainda, a Súmula 161 do STF, quanto à inoperância da cláusula de não indenizar. Versando o caso sobre existência ou não da excludente de responsabilidade, afigura-se incontroverso que o cancelamento do voo se deu em razão de alegada necessidade de manutenção não programada na aeronave, o que não afastada o dever de indenizar, máxime considerando que a empresa não demonstrou que vinha mantendo sua regular manutenção. Ademais, a lesão advém do tratamento dispensado ao passageiro, ou seja, informações desencontradas e confusas, reserva em outro vôo para o dia seguinte, o qual também foi cancelado sem qualquer satisfação, realçando o total descaso. Não merece amparo, de outro vértice, a alegação de que o dano moral não restou devidamente comprovado, notadamente considerando tratar-se de violação a um bem jurídico extrapatrimonial, que alcança a esfera psíquica do lesado, como de ordinário acontece, independentemente da prova de sua existência, ocorrendo in re ipsa, ou seja, pela própria coisa, observando-se, ainda, que o constrangimento

suportado reverbera no plano subjetivo da honra e causa a perturbação do espírito, convolando-se o sentimento de prazer em frustração, situação que é agravada pelos percalços impingidos ao consumidor-apelado. Em situações desse naipe, a indenização por dano moral deve ser fixada pelo julgador segundo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar a configuração de enriquecimento ilícito, devendo atender sempre à função compensatória ao ofendido e punitiva ao ofensor. O magistrado, ao arbitrar os honorários advocatícios em sentenças condenatórias, ficará adstrito ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e ao máximo de 20% (vinte por cento) sobre a condenação, mas deve atentar, também, para o fato de que a verba não pode ser fixada em quantia irrisória ou exorbitante, socorrendo-se, pois, para tanto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (TJ-MS - APL: 08095468220138120001 MS 0809546-82.2013.8.12.0001, Relator: Juiz Jairo Roberto de Quadros, Data de Julgamento: 28/07/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2015).

Como se vê, o atraso do voo sob o argumento de urgente manutenção na aeronave configura fortuito interno, de modo que o auxílio não satisfatório da ré em relação à autora acarreta o dever de indenizar.

No arbitramento da indenização por dano moral, o magistrado deve sempre ter como princípios norteadores a razoabilidade, a moderação e o bom senso, sopesar as condições econômicas e sociais das partes, as circunstâncias do fato, a repercussão do ato danoso e os propósitos compensatório e pedagógico-punitivo do instituto.

O doutrinador SÍLVIO DE SALVO VENOSA, acerca do tema, ensina que a reparação do dano moral deve constituir-se em compensação a vítima, e que o valor seja suficiente para brotar desestímulo na causadora do dano, de modo que não reincida na prática do ato ilícito.

Comenta ainda que: "temos que levar em conta, por outro lado, além da situação particular de nosso país de pobreza endêmica e má e injusta distribuição de renda, que a indenização não pode ser de tal monta que acarrete a penúria

ou pobreza do causador do dano, pois, certamente, outro problema social seria criado. Os julgados devem buscar o justo equilíbrio no caso concreto (...)" (In, Direito Civil: Responsabilidade Civil, 4. ed., São Paulo, Atlas, 2004, p. 41).

O Superior Tribunal de Justiça entende:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO PERMANENTE. A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. (...)." (REsp 318379/MG; 3ª Turma; Rela. Ministra Nancy Andrighi; Julg. 20-09-2001; DJU 04-02-2002, p. 352).

Por esta razão entendo que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a titulo de dano moral está dentro dos parâmetros legais bem como em consonância com os princípios norteadores da razoabilidade e proporcionalidade.

Em face dessas considerações, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para reduzir o quantum arbitrado a título de danos morais de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo incólumes os demais pontos da sentença.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 121365/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (Relator), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (1ª Vogal) e DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.**

Cuiabá, 06 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - RELATOR